

OS CONTRATOS ELECTRÓNICOS NO CONTEXTO JURÍDICO ANGOLANO.¹

Sabino Jacinto² & Solange João³

RESUMO

Ao longo do presente artigo far-se-á uma abordagem sobre os contratos electrónicos enquanto um ex-novo modo de celebração contratual. A presente análise, cinge-se, numa visão fundamentada do conceito dos contratos como instrumento que a ordem jurídica faculta aos sujeitos para, por acordo, realizarem as operações económicas que lhes convém, permitindo, por sua vez, que estas transacções sejam realizadas por intermédio de meios electrónicos, dispensando, por isso, a presença física das partes contratantes. Abordaremos também acerca das características dos contratos electrónicos, bem como a sua contextualização no ordenamento jurídico angolano, faremos uma incursão sobre os requisitos de validade do contrato electrónico, sua formação e conclusão.

Palavras chaves: E-commerce, Contratos Electrónicos, Requisitos de Validade, documentos electrónicos, assinaturas electrónicas, conclusão do contrato, proposta contratual, convite a contratar, confiança.

1

¹ Artigo para a Revista Jurídica Digital JuLaw – Direito e Justiça (www.julaw.co.ao).

² Licenciando (5º ano) em Direito pela Universidade Católica de Angola.

³ Licenciada em Relações Internacionais pela Universidade Óscar Ribas, Licencianda (5º ano) em Direito pela Universidade Católica de Angola.

Introdução

Através do presente artigo, propusemo-nos a fazer uma abordagem sobre os contratos electrónicos no contexto jurídico angolano.

Nos últimos tempos, o recurso aos meios digitais por parte dos comerciantes, e não só, tornou-se cada vez mais frequente. Apesar da predominância, ainda, dos contratos tradicionais, a verdade é que, aos poucos, os contratos celebrados pela via electrónica têm estado a firmar-se no mercado angolano.

Com o Covid-19, parece que houve uma reeducação por parte das pessoas no que diz respeito às formas como se relacionam, como efectuam as transacções no mundo do comércio, etc.

Mas, diante disto, surgem algumas questões que carecem de respostas imediatas. Por exemplo, os contratos electrónicos têm ou não respaldo legal em Angola? Como os comerciantes que usam a via electrónica para a transacção dos seus produtos e/ou serviços conseguem assegurar a confiança dos seus clientes? Como assegurar que esse contrato será cumprido por ambas as partes? Em que momento esses contratos são concluídos? Qual a sua verdadeira característica?

É sobre estas questões e outras, que decidimos desenvolver o presente artigo que poderá incidir sobre os seguintes pontos:

Começaremos por apresentar o conceito de contratos numa perspectiva genérica, posteriormente, apresentaremos o conceito de contratos electrónicos, bem como as suas características, em seguida, abordaremos sobre o e-commerce no contexto jurídico angolano, acerca dos requisitos de validade dos contratos electrónicos em Angola, os documentos e assinaturas electrónicos (sua natureza jurídica), faremos, ainda, um rasgo intelectual sobre a formação dos contratos electrónicos, momento da sua conclusão e, no final, vamos abordar sobre essa modalidade de contrato vs princípio da confiança.

Delimitação do Tema

Tem-se questionado, muito, se os contratos electrónicos são o mesmo que contratos de patrocínio digital. Essa questão surge pelo facto de ambos ocorrerem por via electrónica e que muitas das vezes os intervenientes de um, ou do outro nem se conhecem sequer.

No entanto, é necessário que se discorde de quem pensa assim, pois, não obstante ambos os contratos serem celebrados por via digital, na verdade, há elementos de fundo que acabam por diferenciar um do outro.

Nos contratos de patrocínio digital há a necessidade de existir um influenciador digital que, na visão de **José Luquinda dos Santos** “é toda a pessoa singular ou colectiva

que se populariza nas redes sociais pelo facto de produzir determinado conteúdo com certa periodicidade, gerando um público, chamados seguidores, que acompanham as suas publicações e eventualmente compartilham com outras pessoas.”⁴

Esse influenciador poderá servir de intermediário entre o comerciante e os seus potenciais clientes, pois, o que o influenciador digital poderá fazer, é, no fundo, divulgar os produtos ou serviços do comerciante, para que os clientes facilmente tenham acesso aos mesmos. Por este facto, em regra, o influenciador digital deve ser alguém muito popular nas redes sociais.

Nos contratos electrónicos, não há esta figura, em princípio. Visto que aqui a divulgação dos produtos ou serviços pode não depender de um influenciador digital. O que poderá existir é uma proposta contratual ou um convite a contratar⁵.

Enquanto no contrato electrónico, como tal, há uma relação directa entre o comerciante ou sujeito activo e cliente ou sujeito passivo, nos contratos de patrocínio digital não se verifica, ainda, esta relação. Tal como podemos retirar do conceito “(...)aquele em que certa pessoa, singular ou colectiva, com reconhecida notoriedade digital, quer seja num certo nicho do mercado ou internacionalmente, serve-se da sua popularidade para a promoção de determinada marca, bem, serviço, evento, entre outros, a título gratuito ou oneroso, exercendo assim influência sobre os seus seguidores, estes que, por conseguinte, representam-se como potenciais clientes ou aderentes do objecto por ele patrocinado.”⁶

3

Do conceito apresentado, conseguimos perceber a grande diferença entre um e outro. Todavia, sem prejuízo do que dissemos acima, nada obsta que as partes intervenientes nos contratos de patrocínio digital usem os contratos electrónicos para a celebração do contrato de patrocínio digital. Pelo que é de se concluir que os contratos electrónicos são mais abrangentes que os contratos de patrocínio digital.

Assim, focar-nos-emos, apenas, no que diz respeito aos contratos electrónicos, por ser este o objecto de estudo do presente artigo.

1. Conceito dos Contratos em Geral

⁴**DOS SANTOS**, José Luquinda «A PROBLEMÁTICA DO CONTRATO DE PATROCÍNIO DIGITAL NO CONTEXTO JURÍDICO ANGOLANO», artigo científico, disponível em <https://julaw.co.ao/a-problematica-do-contrato-de-patrocinio-digital-no-contexto-juridico-angolano-jose-luquinda-dos-santos>, consultado aos 19 de Agosto de 2020, p. 3-4

⁵ Mais à frente, apresentaremos a diferença existente entre um e outro.

⁶**DOS SANTOS**, José Luquinda «A PROBLEMÁTICA DO CONTRATO DE PATROCÍNIO DIGITAL NO CONTEXTO JURÍDICO ANGOLANO», artigo científico, disponível em <https://julaw.co.ao/a-problematica-do-contrato-de-patrocinio-digital-no-contexto-juridico-angolano-jose-luquinda-dos-santos>, consultado aos 19 de Agosto de 2020, p. 5

Os negócios jurídicos distinguem-se em unilaterais e bilaterais, sendo que, os primeiros são aqueles que possuem apenas uma parte, e, os segundos são os que possuem duas ou mais partes, estes também designados por contratos.

Importa clarificar o que são partes no âmbito jurídico-civil. Assim, no Direito Civil tem-se por parte, não uma pessoa, mas antes o titular de um interesse, o que poderia implicar que duas ou mais pessoas podem constituir uma única parte, quando estas fruem interesses comuns.

Menezes Leitão⁷ defende que, «*ao distinguirmos o negócio unilateral do contrato devemos ter em conta o critério da necessidade de uma declaração ou duas. Onde, no negócio unilateral há apenas uma declaração negocial, da qual resultam todos os efeitos jurídicos estipulados, independente de ter um único autor ou vários. Por sua vez, o contrato resulta de duas ou mais declarações negociais contrapostas, mas integralmente convergentes entre si, de onde resulta uma única estipulação de efeitos jurídicos*».

Os contratos constituem a principal fonte das obrigações. **Antunes Varela** entende o contrato como «*acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação do outro) contrapostas, mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma regulamentação unitária de interesses*»⁸.

Almeida Costa, por seu turno, diz que se fala de «*contrato, quando existe nele a manifestação de duas ou mais vontades, com conteúdos diversos, prosseguindo distintos interesses e fins, até opostos, mas que se ajustam reciprocamente para a produção de um resultado unitário. A uma proposta ou oferta correspondente uma aceitação*»⁹.

4

O contrato é, assim, o instrumento que a ordem jurídica faculta aos sujeitos para, por acordo, realizarem as operações económicas e sociais que lhes convém, atribuindo a esses acordos carácter jurídico, isto é, vinculativo.

Deste modo, entendemos que o contrato pode ser conceituado como *o negócio jurídico bilateral ou plurilateral integrado por duas ou mais declarações negociais exprimindo vontades divergentes, mas integralmente convergentes entre si, com vista à produção de determinados efeitos jurídicos sobre a sanção da ordem jurídica*. O contrato de compra e venda comercial previsto no artigo 463.º do Código Comercial – doravante C.Com., é um exemplo de contrato que se reduz em duas declarações de vontades. Um outro exemplo de contrato onde existem mais de duas declarações de vontade, mais do que dois contraentes (contrato plurilateral) é o contrato de Sociedades anónimas, consagrado no artigo 304.º da Lei das Sociedades Comerciais, a pluralidade de mandantes estabelecido no artigo 1169.º do Código Civil (doravante C.C.) e, por fim, a pluralidade de fiadores previsto no artigo 649.º do C.C.

Nos Contratos, temos como elemento fundamental o mútuo consenso. Dado que se as declarações de vontades das partes, apesar de opostas, não se ajustarem uma à outra, não há contrato, porquanto falta o mútuo consentimento. De outro modo, as vontades que integram o acordo contratual, embora concordantes ou ajustáveis entre si, têm que ser opostas, animadas de sinal contrário, pois, se as declarações de vontade são concordantes, mas

⁷ Cfr. Menezes Leitão – Direito das Obrigações, 9.ª Ed., p. 191.

⁸ Cfr. Antunes Varela – Das Obrigações em Geral, Vol. I, 10.ª ed. p. 212.

⁹ Cfr. Almeida Costa – Direito das Obrigações, 12.ª Ed. p. 220.

caminham no mesmo sentido, refletindo interesses paralelos, não há contrato, mas acto colectivo ou acordo. O contrato é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, isto é, integrado pela manifestação de duas ou mais vontades diversas que se conjugam para a realização de um objectivo comum. Consideramos, por isso, que a única razão porque se fala em vontades contrapostas, mas convergentes para a produção de um certo efeito, é para que seja possível distinguir os contratos dos negócios jurídicos unilaterais em que há mais de um sujeito. E, neste caso, as declarações já não são contrapostas, mas sim paralelas.

1.2. Conceito de Contratos Electrónicos

Com o surgimento da internet e a conseqüente evolução do comércio electrónico, surgiu a necessidade de adoptar-se uma nova modalidade de contrato para que se pudesse regular as transacções que ocorrem via Internet. É neste sentido que surge o contrato electrónico.

O contrato celebrado via internet é um contrato que não exige a presença física das partes. E, desta feita, é considerado válido desde que presentes todos os requisitos necessários para a celebração do negócio jurídico em geral.

Nos dizeres de Mota Pinto, «negócios jurídicos são actos jurídicos constituídos por uma ou mais declarações de vontade, dirigidas a realização de certos efeitos práticos, com intenção de os alcançar sob a tutela do direito, determinando o ordenamento jurídico a produção dos efeitos jurídicos conforme a intenção manifestada pelo declarante ou declarantes»¹⁰. Um contrato é nada mais do que um acordo de vontades entre duas ou mais partes destinado à produção de determinado efeito jurídico.

O Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação considera, no seu artigo 4.º, alínea i), o contrato electrónico como o «contrato celebrado por via electrónica, seja ou não qualificável como comercial e independentemente de serem celebrados em rede, por correio electrónico ou por outro meio de comunicação individual electrónico. O contrato considera-se electrónico mesmo que não seja executado por via electrónica¹¹».

Por sua vez, os doutrinadores entendem o contrato electrónico como sendo aquele cujas declarações de vontade são produzidas e transmitidas por meio de programas de computador ou de aparelhos electrónicos – em bom rigor, podemos dizer que é o contrato tradicional celebrado por via electrónica, sendo que, o que diferencia um do outro, em nosso entender, é, principalmente, o meio utilizado para concluir o contrato¹². Assim, somos obrigados a concordar, com a ideia segunda a qual, o contrato electrónico não é um tipo contratual diferente do contrato existente, mas sim uma modalidade de contratação que se reveste de algumas especificidades, sendo que a maior delas é o facto de a materialização deste tipo contratual dispensar a presença física dos contraentes.

¹⁰ Cfr. Carlos Alberto de Mota Pinto – Teoria Geral do Direito Civil, 4.ª Ed. p. 379.

¹¹ Cfr. Decreto Presidencial n.º 202/11, de 22 de Julho, Aprova o Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação, publicado em Diário da República, I Série, n.º 139.

¹² Uma outra diferença que também podemos apontar é a forma da disponibilização do produto, que é feita através de *sites* da rede de internet ou por meio de correio electrónico.

De salientar que os contratos electrónicos podem apresentar compleições distintas. Mormente, em relação aos sujeitos intervenientes.

Neste sentido, Pupo Correia¹³ considera existir «no comércio eletrónico três grandes grupos ou áreas tipológicas de relações jurídicas e económicas, segundo a respectiva natureza e os inerentes reflexos normativos», dos quais citamos:

«a) *Empresa – empresa (“Business-to-Business – B2B”): que compreende as relações de compra e venda de bens ou prestação de serviços estabelecidos entre pessoas singulares e colectivas que exercem uma actividade económica de qualquer tipo, no âmbito e por causa destas actividades. [...]» – Ou seja, refere-se às transacções comerciais estabelecidas entre profissionais;*

b) Empresa – consumidor (“Business-to-consumer” – B2C): abrange os contratos de venda a retalho e de prestação de serviços, realizados entre uma empresa e o consumidor ou destinatário final, com vista ao uso próprio e não profissional deste. [...]» – A aquisição de bens e prestação de serviços dá-se entre o profissional e o consumidor;

c) Empresa – Administração Pública (“Business-to-Administration” – B2A). Engloba-se nesta designação os contratos de aquisição de bens e serviços por entes públicos com recurso aos meios de comunicação electrónica.»

Em regra, aplicam-se aos contratos electrónicos os mesmos princípios aplicáveis aos contratos em geral, destacando-se o princípio da autonomia privada, o princípio da força vinculativa (*pacta sunt servanda*) e, por fim, o princípio da boa-fé.

Cita-se o princípio da autonomia privada, que versa sobre a possibilidade conferida às partes de estabelecer os efeitos jurídicos que se irão repercutir na esfera jurídica¹⁴ dos contraentes. A autonomia privada é, assim, a liberdade de produção reflexiva de efeitos jurídicos, na medida em que os efeitos jurídicos produzidos irão repercutir-se na esfera dos sujeitos que a produzem. Esta faculdade de autorregulamentação, manifesta-se, aqui, no princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 405.º do C.C.

Fala-se, portanto, sobre o princípio da força vinculativa (*pacta sunt servanda*), que vem expresso no n.º 1 do artigo 406.º do CC, onde segunda **Almeida Costa** «este significa que, uma vez celebrado, o contrato plenamente válido e eficaz constitui lei imperativa entre as partes (*lex privata*¹⁵)»¹⁶. Isto é, consiste na obrigação de as partes cumprirem o que foi convencionado.

Outrossim, não obstante aplicarem-se aos contratos electrónicos os princípios relacionados aos contratos tradicionais, existem princípios específicos aplicáveis aos contratos eletrónicos estabelecidos pela ONU, através da Comissão das Nações Unidas para

¹³ Cfr. Miguel J. A. Pupo Correia. Direito Comercial – Direito da Empresa, 12ª Ed., revista e actualizada. p. 596.

¹⁴ Esfera jurídica é o conjunto de relações jurídicas patrimoniais e não patrimoniais de que uma pessoa é titular em determinado momento.

¹⁵ *Lex privata* = Lei privada que é a colecção de artigos e cláusulas que norteiam as condições e obrigações ajustadas num contrato que, depois das partes terem aceite as exigências ali propostas e assinado devidamente, passará dito documento a ter força de lei. In Enciclopédia jurídica, <https://www.encyclopedia-juridica.com> (consultado em 26-07-2020).

¹⁶ Cfr. Almeida Costa – Direito das Obrigações, 12.ª Ed. p. 312.

o Direito Comercial Internacional (Lei Modelo da UNCITRAL/CNUDCI¹⁷), aquando da elaboração da Lei Modelo sobre o Comércio Electrónico, onde se destaca o princípio da equivalência funcional. Este princípio visa garantir ao contrato electrónico a mesma validade conferida ao contrato tradicional. Compreende-se como o princípio da admissibilidade e equiparação dos contratos electrónicos aos contratos tradicionais e, encontramos a conformação no nosso ordenamento jurídico nos n.ºs 1 e 2 (a *contrario sensu*) do artigo 55.º do Decreto Presidencial n.º 202/11, de 22 de Julho, que aprova o Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação. Não havendo, assim, que considerar sem validade ou eficácia jurídica os contratos celebrados por via electrónica.¹⁸

2. Características dos Contratos Electrónicos

A natureza jurídica dos contratos electrónicos pode ser enquadrada no âmbito das diversas categorias em que se subdivide o facto jurídico em sentido amplo, em especial na categoria dos negócios jurídicos, pelo que urge a necessidade de procedermos à classificação dos contratos electrónicos dentro da categoria dos negócios jurídicos¹⁹:

- **Contratos formais ou solenes vs contratos consensuais ou não solenes**

Contrato formal é aquele em que a lei exige uma forma específica para a sua celebração, sob pena de ser considerado nulo²⁰ segundo os artigos 219.º *in fine* e o 220.º, todos do C.C.; por seu turno, os contratos consensuais (não solenes) são aqueles que não se lhes exige uma forma específica como requisito de validade, tal como, o contrato de compra e venda de bens móveis nos termos do art. 874º C.C;

Quanto aos contratos electrónicos, estes são consensuais, porquanto, a lei não exige uma forma específica como requisito de validade do contrato.

- **Contratos nominados vs contratos inominados**

O contrato nominado é aquele que existe como uma categoria jurídica, que tem uma designação jurídica, um “*nomen iures*” – o contrato que tem o seu nome previsto na lei. Exemplo: o contrato de compra e venda comercial estabelecido, no artigo 463.º e ss. do C.Com.; Contrariamente, o contrato inominado é aquele que não tem uma designação jurídica, não tem o seu nome previsto na lei.

Neste sentido, entendemos que os contratos electrónicos integram a categoria de contratos nominados, porquanto o mesmo possui um “*nomen iures*”, conforme se depreende do artigo 28.º da Lei nº 23/11, de 20 de Junho, Lei das Comunicações Electrónicas e dos

¹⁷ UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law.

¹⁸ Cfr. Fábio Ulhoa Coelho – Curso de Direito Comercial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 36.

¹⁹ Pois ficou patente, aquando do conceito dos contratos electrónicos, que estes não designam um novo tipo contratual, mas apenas um ex-novo meio de formação contratual, pelo que, julgamos que estes podem encaixar-se sem quaisquer sobressaltos à classificação dos contratos em geral ou tradicional.

²⁰ Todavia, existem casos em que, pela inobservância da forma, a lei estabelece outra sanção, *vide* artigo 220.º *in fine* do C.C.. Importa aclarar que, forma não é sinónimo de escritura pública, esta é apenas uma forma que a lei estabelece para determinados contratos. Vejamos, no n.º 1 do artigo 947.º do C.C., a lei prevê uma forma específica, para a doação de coisas imóveis, que é a escritura pública, mas já o n.º 2 do artigo 410.º o legislador consagrou o escrito particular como forma de validade do contrato promessa nos casos em que, para a celebração do contrato definitivo, a lei exija documento autêntico ou particular. Destarte, tanto a escritura pública, quanto o escrito particular são formas que a lei estabelece ou exige como requisito de validade para determinados contratos.

Serviços da Sociedade da Informação, bem como a alínea i) do artigo 4.º e o artigo 55.º, todos do Decreto Presidencial n.º 202/11, de 22 de Julho, que aprova o Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação, não sendo, por isso, um contrato inominado.

Todavia, sem prejuízo do que dissemos acima, o facto de não existir, ainda, no nosso ordenamento um regime jurídico específico para os contratos electrónicos e, não se tratando de um ex-novo tipo contratual, entendemos que a sua caracterização como formal ou consensual; nominado ou inominado; típico ou atípico e oneroso ou gratuito, está subjacente aos tipos contratuais que lhes servem de base, em regra, utiliza-se a via electrónica como instrumento para se celebrar o contrato de compra e venda comercial, o contrato de seguros, o contrato da prestação de serviço e outros, previstos no C. Com. e no C.C.

3. O E-Commerce no Contexto Jurídico Angolano

A ideia do *e-commerce* ou comércio electrónico tem sido motivo de controversas a nível da doutrina, visto que alguns consideram que o e-commerce se restringe ao tráfico jurídico comercial, no entanto, tal posição levar-nos-ia ao entendimento de que os contratos electrónicos, principal fonte do e-commerce, serão sempre comerciais. O que pode dar a falsa ideia de que não se poderá celebrar contratos electrónicos estritamente civis. Pelo que, pese embora seja nossa intenção falarmos dos contratos electrónicos numa vertente comercial, o contrário não é proibido.

O Direito não é estático, isso porque o mesmo deve acompanhar a dinâmica das sociedades. O contexto social, económico, político e cultural actual anda cada vez mais evoluído a nível mundial. Por esta razão, é mister que o contexto jurídico acompanhe esta mesma evolução.

Com o avanço das TIC, o mundo da informação tornou-se mais dinâmico e evoluído. Cada vez mais, temos notado a desnecessidade da presença física das partes de uma determinada relação jurídica. Diante destes acontecimentos, Angola não fica de fora.

A CRA aprovada em 2010, regula várias situações que se enquadram no contexto em que vivemos. Há quem diga mesmo que é uma “Constituição actualista”²¹.

Assim, se nos colocassem a questão de saber se a Constituição da República consagra, de forma expressa, os contratos electrónicos, claramente responderíamos que, salvo melhor entendimento, não, porque pensamos que isso deve ser de competência do Legislador Ordinário.

Todavia, a CRA consagra princípios que nos remetem à essa realidade. Ao consagrar a livre iniciativa económica e empresarial nos artigos 14.^{o22}, 38.^{o23} e 89.º, n.º1, al. b)²⁴ todos

²¹ Não descartamos a possibilidade de existir na CRA normas que precisam de ser revistas.

²² Como um dos princípios fundamentais, a CRA consagra neste artigo que “o Estado reconhece (...) a livre iniciativa económica e empresarial exercida nos termos da Constituição e da Lei”.

²³ Neste artigo, como um dos direitos fundamentais, a CRA consagra igualmente a livre iniciativa económica e Empresarial.

²⁴ No âmbito da Constituição Económica, Financeira e Fiscal.

da CRA, transmite-nos a ideia da real intenção do Poder Constituinte angolano em tornar o comércio cada vez mais dinâmico e competitivo, fazendo com que os angolanos, e não só, pensem cada vez mais no empreendedorismo nacional e nas várias formas de materialização do mesmo, bem como os métodos a serem usados para se atingir o maior número de clientes, etc.

E, por isso mesmo, concordamos com o Jurista **Moses Caiaia** quando nos elucida que “não parece restarem dúvidas de que o recurso às tecnologias, no âmbito da actividade empresarial, encontra o seu respaldo no preceito que referimos. Resulta da livre iniciativa empresarial”²⁵.

A nível da legislação ordinária, o C.Com. angolano, apesar de ser anterior à Constituição, já atribui força probatória às correspondências telegráficas, no seu artigo 97.º Pensamos que naquela fase (1888) o legislador já esteve atento ao mundo da informação ao ter consagrado tal preceito.

Vamos agora, tocar com maior ênfase à Lei nº 23/11, de 20 de Junho²⁶. Olhando para a referida Lei, conseguimos notar, a partir do seu preâmbulo, que o legislador esteve atento à evolução das tecnologias de informação, admitindo mesmo o facto de que as TIC estão presentes, actualmente, em todas as áreas sociais e sectores económicos, sendo importante para o desenvolvimento do progresso em Angola.

Um dos grandes objectivos da consagração das TIC, na referida Lei, é de contribuir para o combate à pobreza e para a melhoria das condições de vida dos cidadãos, bem como aumentar a competitividade, produtividade, emprego, coesão territorial e cultural, inclusão social e protecção dos direitos dos consumidores²⁷.

9

Ora, pensamos estar clara a ideia de que aos termos, como sistema económico, uma economia de mercado, o Legislador vem, através da Lei *sub judice*, dar aberturas para novas tendências que podem ser fundamentais no processo de desenvolvimento do país e no aumento da produtividade, visto que quanto maior for a concorrência, a tendência é de os produtores ou comerciantes melhorarem a qualidade dos seus bens e/ou serviços.

Dito isto, o artigo 28.º da referida lei consagra, de forma expressa, o contrato electrónico, atribuindo, desta forma, nomenclatura ao mesmo no ordenamento jurídico angolano.

3.1. Requisitos de Validade do Contrato Electrónico no Ordenamento Jurídico Angolano

Importa referir que estamos a analisar os contratos electrónicos numa vertente puramente comercial e não civil que, como já dissemos, nada impede que assim seja.

²⁵Vide CAIAIA, Moses – O Direito Angolano aplicável ao comércio electrónico (I)», artigo jurídico disponível em <https://angolaforex.com>, (consultado aos 27 de Julho de 2020).

²⁶ Publicada em Diário da República, I Série – nº. 115

²⁷ Vide art.º 13.º da Lei nº 23/11, de 20 de Junho

Destarte, para que um contrato seja válido, «*é fundamental a observância dos requisitos legais de validade dos negócios jurídicos e dos possíveis defeitos do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável)*»²⁸. Na ausência de um regime específico, ainda, além da lei que já fizemos referência e do **Decreto Presidencial nº. 202/11 de 22 de Julho que estabelece o Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação**,²⁹ pensamos que vale o regime dos Códigos Comercial e Civil.

Ora, os requisitos de validade dos contratos em geral poderão ser os mesmos para os contratos electrónicos, com as devidas adaptações. Pelo que nós consideramos três requisitos fundamentais:

- **Subjectivo;**
- **Objectivo; e**
- **Formal.**

Analisando o primeiro requisito, devemos ter em conta os sujeitos da relação jurídica, que consiste na relação de homem para homem, onde cada qual possui uma situação jurídica própria, consistente na posição ocupada na relação jurídica como titular de direitos e deveres. O credor será sujeito activo, enquanto o devedor será, neste caso, sujeito passivo.

Ora bem, neste âmbito, para que o contrato electrónico seja válido é necessário que os intervenientes tenham capacidade jurídica de exercício³⁰. Pelo que, se tratando de comerciantes nos termos do artigo 7.º do C.Com. que nos remete para o CC, só poderá celebrar este contrato quem for civilmente capaz, ou seja, aquele que atingir a maioridade³¹, sob pena de os seus actos serem anuláveis, nos termos do art.º 125.º CC, salvo excepções constantes no art.º 127.º do CC³². Todavia, o menor emancipado pode celebrar esse contrato como se de adulto se tratasse, visto que a emancipação faz cessar a menoridade³³.

No que diz respeito aos requisitos objectivos, aqui temos de ter em conta o objecto da relação jurídica. E porque o C.Com. nada diz sobre isso, vale o regime constante do CC *ex vi* art.º 3.º do C. Com.

²⁸<https://lucasmarinho1991.jusbrasil.com.br/artigos> (consultado aos 22/07/2020)

²⁹Publicado em Diário da República, I Série, nº 139.

³⁰ «*Consiste assim na medida dos direitos e das obrigações que uma pessoa pode exercer e cumprir por si, pessoal e livremente*» disponível em «<https://dre.pt/web/guest/lexionario/>», consultado aos 03 de Agosto de 2020.

³¹ Vide art.º 122.º do CC, com redacção imposta pela Lei nº 68/76 de 5 de Outubro, que estabelece a maioridade para quem tiver 18 anos de idade.

³² Quando se tratar de: «a) *actos de administração ou disposição de bens que o menor haja adquirido por seu trabalho ou indústria, vivendo sobre si com permissão dos pais, ou pelas armas, letras ou profissão liberal, vivendo ou não em companhia dos pais; b) os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor, que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas ou disposições de bens, de pequena importância; e c) os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício*».

³³ Vide art.º 8.º C.Com. e 132.º e 133.º do CC.

Destarte, quanto ao objecto, este deverá ser física e legalmente possível, bem como conforme à lei e ser, ainda, determinado. Ou seja, não se admitem negócios jurídicos cujos objectos sejam inalcançáveis, que não existam ou que firam à lei, ou sejam de determinabilidade duvidosa ou inexistentes³⁴. E nem sequer podem ofender a ordem pública, ou aos bons costumes. Caso isso aconteça, então, o contrato deverá ser nulo, tendo efeitos retroactivos³⁵.

Assim, as partes não devem, por exemplo, por via de um contrato electrónico, acordar em vender um balde de fumo, ou um carro que ainda não existe e nem se sabe se existirá³⁶, ou acordar sobre o fornecimento de drogas. Caso isso venha a ocorrer, o negócio deverá ser considerado nulo e acompanhado de todas as suas consequências.

O terceiro requisito tem a ver com a forma. Pensamos nós que, para a celebração dos contratos electrónicos, vale os princípios da liberdade contratual³⁷ e de forma³⁸. Na mesma ideia, **Moses Caiia** elucida-nos que «(...) ainda que consideremos ser necessário apreciar o tema tendo em conta o princípio da liberdade contratual (...) e o princípio da liberdade de forma (...)»³⁹.

Pupo Correia diz-nos que «o princípio da liberdade de forma (art.º 219º C. Civil) remove, à partida, qualquer obstáculo de ordem geral à admissibilidade pelo nosso ordenamento jurídico de que as declarações de vontade negociais se materializam através de meios de comunicação electrónica. Pode, pois, formar-se um contrato verbalmente por telefone, ou por troca de mensagens escritas, por fax, telex, correio electrónico»⁴⁰.

Tudo isso para dizer que não existe uma única forma para a celebração dos contratos electrónicos. Pelo que as partes podem escolher a forma que melhor lhes aprouver. Isso significa que elas podem fazer o uso de correio electrónico, podem usar os seus telemóveis para chamadas, mensagens, sendo que já é muito comum o uso das vias *Whatsapp*, *Instagram*, entre outros. Ou seja, na medida em que as coisas vão evoluindo, as alternativas também aumentam.

Porém, todas estas vias, que aqui indicamos, darão sempre origem a um documento. Mas será este documento (uma mensagem, por exemplo, ou conversas no *Whatsapp*, correio electrónico, etc.) um requisito de forma e conseqüentemente pressuposto para a validade do contrato? Pensamos que não. Quanto à natureza desses documentos, abordaremos mais abaixo.

³⁴ Essa proibição da indeterminabilidade do bem, não obsta a que as partes celebrem um contrato para a aquisição de bens futuros ou determináveis (por não existirem ainda no momento por diversas razões).

³⁵ Vide art. 280.º e 289.º CC.

³⁶ Vide art.º 219.º CC.

³⁷ Vide art.º 405.º CC.

³⁸ Vide art.º 219.º CC.

³⁹ **CAIAIA**, Moses, «O Direito Angolano aplicável ao comércio electrónico (I)», artigo jurídico, disponível em <https://angolaforex.com> Angola Forex, 05/05/2019, consultado aos 27 de Julho de 2020.

⁴⁰ **CORREIA**, Pupo «DIREITO COMERCIAL», EDIFORUM Edições Jurídicas, Lda, Lisboa, 14ª Edição, Setembro 2018, p. 600.

Apesar do que dissemos supra, porque estamos no âmbito privado e porque se trata de negócio jurídico, não descartamos a possibilidade de existirem eventuais desvios que também podem ser pressupostos de validade dos contratos electrónicos. Estamos a fazer referência aos vícios ou falta de vontade, ou seja, de elementos que podem viciar a vontade de uma das partes ou mesmo das duas. É o caso da simulação, dolo, coacção (moral e física) e o erro.

Todos estes requisitos já existiam antes mesmo da Lei 23/11. O que esta lei faz, apenas, é dar o reconhecimento aos contratos electrónicos, como estatuído no nº1 do art.º 28.º, quando usa a expressão “*é reconhecida*”. Portanto, isso é apenas fundamental para a caracterização deste contrato como nominado.

3.1.1. Documentos e Assinaturas Electrónicas: Natureza Jurídica

Do termo documentos podemos retirar vários conceitos. Mas entendemos que documento é qualquer registo de informações, independentemente do formato ou suporte utilizado para registá-las. Pensamos estarem aqui, intrinsecamente, incluídos os documentos electrónicos.

De acordo com o C.C., documento é qualquer objecto elaborado pelo homem com fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto⁴¹.

Os documentos electrónicos acarretam consigo vários riscos visto, que podem ser adulterados sem deixar rasuras, por ser possível apagar a informação e escrever uma outra, e são caracterizados por serem muito voláteis. Por esta razão, alguns especialistas aconselham que o mesmo deve⁴²:

- Permitir a livre inserção dos dados ou a descrição dos factos que se quer registrar;
- Permitir a identificação das partes intervenientes, de modo inequívoco, a partir de sinais particulares (autenticidade)⁴³;
- Não possibilitar adulteração sem deixar vestígios.

Essas características apresentadas supra são, ao nosso ver, fundamentais, visto que, como já ficou dito acima, os documentos electrónicos não são requisitos ou pressupostos de validade dos contratos electrónicos, mas sim, têm natureza probatória. Logo, os elementos apresentados serão cruciais na verificação da veracidade da informação que o documento apresentar.

A autenticidade de um documento electrónico está virada para o seu autor. Isto é, deve-se assegurar que aquele que assina é o seu verdadeiro autor. Porque pode dar-se o caso de existir uma autoria aparente. Tal como nos elucida **Moacir Amaral Santos** que «*o facto de o documento indicar quem seja o seu autor, como no caso de ser subscrito e assinado, não*

⁴¹ Vide artigo 362.º CC.

⁴² Lima Neto, José Henriques Barbosa Moreira, «Aspectos jurídicos dos documentos electrónicos» jus navegandi- jun/98. Disponível em «<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1780>», (consultado aos 30 de Julho de 2020).

⁴³ Isso remete-nos para o tópico das assinaturas electrónicas.

*se conclui só por isso que seja autêntico. Na subscrição ou assinatura tem-se a autoria aparente, que pode não ser a verdadeira. A certeza da autoria se verifica pela coincidência entre a aparente e a real».*⁴⁴

Assim sendo, essa autenticidade deverá ser apreciada em função da determinação precisa do autor do documento.

Isso significa que não podemos falar da autenticidade dos documentos electrónicos, de forma separada da assinatura digital e os problemas que esta suscita no ordenamento jurídico angolano.

Como defende **Moses Caiaia** «(...) parece-nos grave na medida em que um contrato comercial celebrado pela via electrónica pressupõe entre outros requisitos a assinatura pelos contraentes. Tal assinatura assume especial relevância se considerarmos o valor probatório do contrato»⁴⁵.

Isso é muito importante, pois nós estamos diante de uma realidade, cujos riscos de contrafacção são maiores. Alguém pode adulterar uma assinatura de outrem sem deixar vestígios na medida em que, no âmbito electrónico, os documentos ou assinaturas podem não ter rasuras, não temos como identificar o real autor pela grafia, portanto, o que pode ocorrer a nível dos sistemas electrónicos é uma vulnerabilidade de mensagem ou informações. Por esta razão, é importante que se pense, com urgência, na regulação desta temática.

13

O art. 47.º do **Decreto Presidencial nº. 202/11 de 22 de Julho que estabelece o Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação**⁴⁶ estatui que a assinatura electrónica qualificada: «a) Deve referir-se inequivocamente a uma só pessoa singular ou colectiva e ao documento ao qual é aposta. Esta exigência visa, sobretudo, garantir a autenticidade dos documentos electrónicos».

Ligado à esta matéria, está o problema da certificação da assinatura digital⁴⁷. Qual seria a verdadeira natureza jurídica da mesma? O Estado ao impor isso, estaria a interferir na esfera jurídica dos particulares?

A certificação resulta da al. b) do art.º 47.º que diz que a assinatura: «b) Deve constar de certificado qualificado válido e em vigor na data da aposição e respeitar as condições dele constantes, sob pena de se considerar que o documento não está assinado».

A certificação é um requisito fundamental para assegurar a validade da assinatura. Por esta razão, é mister que o endereço da autoridade certificadora seja indicado, de modo a comprovar a autenticidade da assinatura.

⁴⁴ **SANTOS**, Moacir Amaral, «Primeiras linhas de direito processual civil», São Paulo -2001. LTr, p. 389.

⁴⁵ **CAIAIA**, Moses, «O Direito Angolano aplicável ao comércio electrónico (II)», artigo jurídico, disponível em <https://angolaforex.com>, (consultado aos 3 de Agosto de 2020).

⁴⁶ Publicado em Diário da República, I Série, nº 139.

⁴⁷ A certificação deverá ser feita por uma entidade certificadora e previamente autorizada para o efeito nos termos do art.º 52.º do DPn.º 202/11 de 22 de Julho que estabelece o Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação.

Assim, quanto à primeira questão, pensamos que a verdadeira natureza jurídica seria a de atribuir autenticidade à assinatura que pode servir de garantia para o outro contraente, visto que terá a certeza de que a pessoa que assina é realmente a pessoa com a qual celebra o contrato⁴⁸. Isso será fundamental para efeitos de **prova**⁴⁹. A emissão dessa certificação deverá ser feita por um órgão competente⁵⁰ para o efeito.

Quanto à segunda questão, acolhemos a opinião de **Moses Caiaia** quando diz que «*entretanto, é importante não desconsiderar o facto de em sede do comércio electrónico vigorar a autonomia privado. Defendemos, por isso, que qualquer regulação da matéria não pode obstar que as partes do contrato possam utilizar outros meios que permitam atestar a autoria e integridade de uma declaração negocial de uma em relação à outra*».⁵¹⁵²

Uma outra nota sobre este aspecto tem a ver com a integridade dos documentos electrónicos. Isso não é nada mais, nem nada menos que uma garantia de que o documento recebido pelo receptor não sofreu nenhuma alteração, isto é, o documento deve ser conservado para que não haja alterações do seu conteúdo ou de forma involuntária, ou por alguém que tenha acesso aos arquivos do titular do documento. Por esta razão, o que se tem aconselhado é conservar os documentos em pastas ou arquivos secretos.

Em alguns países onde o comércio electrónico está muito mais avançado, eles desenvolveram o sistema da criptografia assimétrica, que permite verificar a autenticidade e integridade dos documentos electrónicos. Isso é tão eficaz que permite identificar, rapidamente, a ocorrência de alguma anomalia no documento.

14

3.2. Formação dos Contratos Electrónicos: Momento da sua Conclusão

A formação dos contratos electrónicos é um tema que gera muitas dúvidas a nível da doutrina angolana e não só, por razões que iremos abordar ao longo da nossa exposição.

Pensamos que o facto de ser, ainda, uma realidade nova em Angola, também tem sido motivo de controversas e de pouca exploração pelos doutrinadores angolanos.

⁴⁸ Cfr. Art.º 48.º do Decreto Presidencial n.º 202/11 de 22 de Julho que estabelece ,o Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação.

⁴⁹ Cfr. Art.º 49.º do Decreto Presidencial n.º 202/11 de 22 de Julho que estabelece o Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação. Este artigo atribui valor probatório ao documento com assinatura electrónica. O que significa que estes documentos valem como prova, mesmo até, em tribunal.

⁵⁰ A competência aqui não é apenas entendida como conjunto de poderes, mas sim, referimo-nos ao facto de o organismo ter o material necessário para se efectuar a certificação das assinaturas.

⁵¹ **CAIAIA**, Moses, «O Direito Angolano aplicável ao comércio electrónico (II)», artigo jurídico, pub. Angola Forex, 19/05/2019.

⁵² A ideia da certificação, não nos pode levar ao entendimento erróneo de que estaríamos perante uma limitação ao princípio da liberdade de forma. Pois, este visa estabelecer que as partes, na celebração de um determinado negócio jurídico, escolham a forma que lhes aprouver. A sua limitação surge sempre que a lei exija uma forma para que as partes celebrem determinado contrato; a inobservância desta forma, levaria à invalidade do contrato. Enquanto que a certificação da assinatura serve apenas para equiparar a verdade declarada e a real. É, portanto, fundamental por questões de provas visto que serve para garantir autenticidade às assinaturas digitais.

Todavia, como qualquer tipo contratual, é mister existir sempre uma manifestação de vontade das partes com vista a vincularem-se num determinado contrato. Isso é extensivo também aos contratos electrónicos. A diferença é que nos contratos tradicionais exige-se a presença física das partes (como retromencionado), enquanto que nos electrónicos essa presença é dispensada. Em função disso surge o problema.

Qual é o momento da celebração do contrato electrónico? Será no momento da assinatura (caso haja) do contrato, na entrega da encomenda e no pagamento do preço, ou na aceitação da proposta contratual?

Ora, como qualquer contrato, os contratos electrónicos também começam com uma proposta contratual⁵³. A nível dos contratos electrónicos, essa proposta deve conter todos os elementos essenciais do contrato que bastará apenas a aceitação do interessado para que o contrato se conclua. Caso contrário estaríamos perante um convite a contratar.

A doutrina consagrada no C.C. angolano, no seu artigo 224.º, é o da **teoria da recepção**, segundo a qual, a proposta será eficaz logo que o destinatário a receba ou que tenha dela conhecimento, ou se só por culpa sua não tomou dela conhecimento. Portanto, isso aplica-se quando se trata de contrato celebrado entre ausentes. Mas será esta aplicável aos contratos electrónicos?

Primeiramente, é importante dizer que, tal como já frisamos acima, é necessário que a proposta seja clara o suficiente para não criar confusão ou dúvidas;

15

Segundo, é importante determinar numa relação jurídica específica, quem é, de facto, o autor da proposta. Isso porque a iniciativa para se celebrar o contrato pode ser da parte interessada em adquirir os produtos ou se beneficiar de um serviço e não apenas de quem vende ou presta algum serviço.

Mas até aqui ainda não conseguimos determinar, com precisão, o momento da celebração dos contratos electrónicos. A determinação deste momento é importante, pois existem dois tipos de contratos electrónicos e que se pode gerar dúvidas para determinar o momento da conclusão de um e do outro contrato, ou se o momento é o mesmo.

Por isso, julgamos importante apresentar a distinção entre contratos electrónico directo e indirecto⁵⁴. Onde o primeiro «*consiste na encomenda, pagamento e entrega directa (em linha) de bens incorpóreos e serviços como programas de computador, conteúdos de diversão ou serviços de informação em escala mundial*». Neste caso a realização integral do comércio jurídico é feita através de meios electrónicos uma vez que todo o negócio é concluído e executado via internet, ou seja, não se exige a presença física das partes, nem por si mesmas, nem por terceiro (representante). Nestes contratos todo o processo é feito via

⁵³É mister realçar que esta difere do convite a contratar, visto que aquela precisa de um simples sim, ou aceitação do receptor da proposta para que o contrato seja concluído enquanto que, no segundo, o simples “sim” faz com que as partes elaborem a proposta contratual.

⁵⁴ Cfr. A Dias Pereira – Serviços de Informação das Sociedades p. 4 *apud* Maria Carvalho Homem – A formação dos Contratos no Comércio Eletrónico in RED – Revista Eletrónica de Direito disponível em <http://cije.up.pt/pt/red>.

internet: celebração do contrato e até o envio do produto ou prestação do serviço é feito pela mesma via.

Trazemos como exemplo a **BANDATEC** que é uma empresa de jovens angolanos, especializada na criação de diversos programas informáticos, incluindo, *websites*. Tudo é feito online. Posteriormente, o cliente só tem acesso aos dados quando o produto já estiver no ar. Não se exige a presença física das partes.

Temos ainda a empresa **E-Card Pay- Prestação de Serviço, Lda**. Através dessa empresa, o cliente ou interessado pode fazer pagamentos *online* a partir de Angola, além de comercializarem também produtos variados. Tudo é feito *online* desde a celebração até ao cumprimento do contrato.

Já o segundo (contratos electrónicos indirectos), traduz-se na «*encomenda electrónica de bens, que têm de ser entregues fisicamente por meio dos canais tradicionais como os serviços postais ou os serviços privados de correio expresso*» – nesta modalidade encontramos, por sua vez, as empresas que comercializam bens corpóreos cujo pagamento pode ser efectuado quer via *online*, quer no momento da entrega da coisa.

Isto é, os **contratos electrónicos indirectos**⁵⁵ são caracterizados pelo facto de exigirem o uso das duas vias: internet e a presença física. Ou seja, não obstante a celebração do contrato ser por via electrónica, a entrega do produto ou serviço é feita fisicamente ainda que seja por terceiros.

Tomemos, a título de exemplo, os serviços prestados por alguns hipermercados na entrega de produtos alimentares, tais como o Kero, Alimenta Angola, a entrega de materiais electrónicos, como o fornecido pela empresa NCR-Angola, destacam-se, ainda, as empresas **N'A Store** (comercializa vestuários) e **CDCDShop** (comercializa produtos variados).

Assim, o momento da celebração do contrato, de acordo com o art.º 56º do **Decreto Presidencial nº. 202/11 de 22 de Julho que estabelece o Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação**⁵⁶, se dá com a recepção, pelo proponente, da aceitação da proposta contratual. Ou seja, o legislador não se limitou apenas em olhar para a proposta contratual de forma isolada, mas sim ao momento em que o autor da proposta vai receber a aceitação da mesma.

Isso significa que, nos exemplos apresentados, independentemente de se tratar de contratos electrónicos indirectos ou directos, quando aquele que formulou a proposta receber a notificação do receptor a dizer que aceita⁵⁷, aí dá-se por concluído o contrato.

⁵⁵ Este meio de se exercer o comércio comporta benefícios não só para os consumidores, como também para as empresas, na medida em que, as empresas podem participar mais activamente nos mercados através da prestação de serviços, bem como, adquirir produtos (por meio dos seus fornecedores) com maior celeridade.

⁵⁶ Publicado em Diário da República, I Série, nº 139

⁵⁷ Isso pode ser tacitamente, visto que o interessado na proposta pode apenas mandar a lista de encomenda, como pode ser de forma expressa.

Será necessário acusar ou não a recepção? E se não acusar? A nosso ver, a posição apresentada pelo legislador é criticável. Pois, aquele que emite a confirmação da proposta só saberá, realmente, se o destinatário recebeu a confirmação se este acusar a recepção⁵⁸. Este entendimento surge pelo facto de os contratos electrónicos merecerem um tratamento especial, face aos tradicionais, em função de eventuais riscos que os sistemas informáticos acarretam.

Pelo que o regime consagrado na norma em análise é o mesmo que o do art.º 224º do C.C. Ou seja, e tal como escreve **Pupo Correia** “como a perfeição do contrato resulta da recepção pelo proponente da resposta de aceitação, o contrato considerar-se-á concluído, em regra, no *momento* da recepção, pelo proponente, da mensagem electrónica que consubstancie a aceitação do destinatário”⁵⁹

Por este facto, criticamos o nº3 do artigo 56º do diploma supracitado, pelo facto de ter desconsiderado o aviso de recepção da ordem de encomenda para se determinar o momento da conclusão do contrato. Essa crítica é legítima uma vez que, a nível da contratação electrónica, podem existir erros de natureza variada. O e-mail pode não ter sido enviado com sucesso, a mensagem idem. Por isso, é importante que se acuse a recepção para que se verifique, de forma absoluta, o consenso.

Nota, o que nós temos visto, muitas das vezes, na internet, é mais um convite a contratar do que propriamente uma proposta. Isso porque, as partes depois terão de acertar alguns elementos essenciais, como é o caso da via para se realizar o pagamento, as qualidades essenciais do produto, modalidades de pagamentos, local da entrega (no caso dos contratos electrónicos indirectos), etc. Só no momento em que tudo isso e outros elementos essenciais sejam definidos, se dá a conclusão do contrato.

Parece a mesma ideia que encontramos no artigo 56º, nº 2 quando diz que: “*a oferta de produtos ou serviços em linha representa uma proposta contratual quando contiver todos os elementos necessários para que o contrato fique concluído com a simples aceitação do destinatário, representando, caso contrário, um convite a contratar*”.

Quanto ao momento de pagamento e entrega ou envio do produto, ou a prestação do serviço, será fundamental apenas para se determinar o momento da execução do contrato. Portanto, achamos que estes dois momentos são distintos, pois, o contrato pode ser concluído, todavia, uma das partes deixar de cumprir o mesmo. Isso não põe em causa a sua existência, mas sim remete-nos para a matéria de incumprimento.

É importante ainda realçar que nestes tipos contratuais, nada impede de se aplicar as disposições de *culpa in contrahendo*⁶⁰, naquelas situações em que, por exemplo, nas negociações do contrato, haja abuso de direito de uma das partes⁶¹.

⁵⁸ Nada obsta que seja tacitamente, com o envio dos produtos ou com o início da prestação de serviço.

⁵⁹ **CORREIA**, Pupo, «DIREITO COMERCIAL», EDIFORUM Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 14ª Edição, Setembro 2018, p. 623.

⁶⁰ Cfr. Art. 227º CC

⁶¹ Cfr. Art. 334º CC

4. O E-Commerce Vs Princípio da Confiança

O e-commerce (comércio electrónico) representa uma nova modalidade de comercialização de bens e serviços, compreende, por sua vez, realidades distintas, permitindo a celebração de contratos de compra e venda de bens e prestação de serviços à distância entre consumidores e empresários e/ou entre empresários entre si⁶² através de meios electrónicos.

Segundo **Pupo Correia**, comércio electrónico consubstancia-se na «*utilização de tecnologias de informação avançadas para aumento de eficiência de relações entre parceiros comerciais, para desenvolvimento de vendas de bens e prestações de serviços, quer entre empresas, quer ao consumidor final*»⁶³.

Por sua vez, o comércio electrónico é conceituado por **Fábio Coelho**⁶⁴, como sendo, «*a venda de produtos (virtuais ou físicos) ou a prestação de serviços realizados em estabelecimento virtual. A oferta e o contrato são feitos por transmissão e recepção electrónica de dados. O comércio electrónico pode realizar-se através da rede mundial de computadores (comércio internáutico) ou fora dela.*» Assim, entendemos, o comércio electrónico, como sendo, um novo meio de realizar transacções comerciais, permitindo a celebração digital total ou parcial pelas partes. Este meio novo de formação contratual, apresenta-se como uma forma célere de realizar transacções comerciais, na medida em que estes podem ser concluídos através dos computadores.

Todavia, apesar de o comércio electrónico encerrar inúmeros benefícios para os contraentes, existe alguma fragilidade na segurança, especialmente, quanto à entrega da mercadoria e ao pagamento, à privacidade e à autenticidade dos documentos, beliscando, deste modo, a confiança entre as partes.

É neste contexto, que começaremos a nossa abordagem sobre o princípio da confiança. As pessoas tendem a estabelecer relações comerciais, porque confiam na boa-fé da contraparte, confiam na estabilidade das relações instituídas, na qualidade dos bens e serviços oferecidos pelas páginas nos *websites*.

Um dos grandes problemas a nível dos contratos electrónicos tem que ver, exactamente, com o princípio da confiança. Isso surge pelo facto de que, nestes contratos, não se exige a presença física das partes. A existência de interesses opostos e que muitas das vezes pode provocar prejuízos à parte mais fraca, visto que a falta de honestidade no tráfico jurídico infelizmente ainda é uma realidade, pode levar à desconfiança nas relações.

Destarte, a confiança enquanto princípio traduz-se na presunção da boa-fé e de lealdade dos intervenientes no tráfico jurídico e, conseqüentemente, na punição de quem actuou de má-fé ou de forma contrária ao convencionado. Sendo a boa-fé objectiva o suporte

⁶² Importa referir que no primeiro caso estamos diante do contrato electrónico *Business-to-consumer* (B2C), relação que se estabelece entre o consumidor e o fornecedor/empresário) e, no segundo contrato electrónico *Business-to-Business* (B2B), contrato estabelecido entre empresários.

⁶³ Cfr. Miguel Pupo Correia - Direito Comercial – Direito da Empresa. 12.ª Ed., revista e actualizada, p. 565.

⁶⁴ Cfr. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 32.

de qualquer negócio jurídico, a falta deste princípio terá como consequência um vício na manifestação da vontade, promovendo, desta feita, uma relação contratual viciada. E a possibilidade deste vício ocorrer é mais assente no e-commerce, porquanto, as transacções são feitas por pessoas fisicamente separadas.

A formação do contrato é fundamental para se assegurar a confiança da pessoa com a qual se está a contratar. Por exemplo, é importante que as partes assegurem que realmente cada um vai cumprir com a sua obrigação. Mas como assegurar isso se nem se conhecem e nem sabem, ao certo, o verdadeiro endereço do outro? Como fazer com que a outra parte se assegure que a obrigação será de facto cumprida?

Muitas das vezes, o consumidor não tem acesso directo ao contrato e vê a coisa que é o objecto da compra através de uma imagem ilustrativa, muito por causa da imaterialidade que o ambiente da internet propõe e, em algumas vezes, o que assistimos no acto da entrega da coisa é uma diferença gritante entre a imagem da coisa ilustrada na *website*, ou ainda, na pior das hipóteses, a não entrega da coisa, provocando, desta forma, um desequilíbrio no princípio da confiança, o que levará o consumidor a questionar-se sobre o cumprimento integral e pontual da contraparte.

Alguns ganham confiança porque ouviram um comentário sobre uma determinada empresa o que os leva a acreditar na seriedade da mesma. Mas será isso suficiente? E no caso daqueles que nunca ouviram nada sobre determinada empresa?

Hoje, por exemplo, temos vistos que todos, mormente pessoas que habitam em Luanda, não têm receios alguns em contratarem os serviços da empresa **Tupuca**. Eles sabem que contratando os serviços da referida empresa, o contrato será efectivamente realizado. Por que será?

O princípio da confiança é um dos princípios basilares nas relações jurídicas. E, a nosso ver, a nível dos contratos electrónicos, não é fácil assegurar que as partes tenham confiança de que aquele contrato será efectivamente realizado e, isso torna-se ainda pior, caso as partes não cumpram com determinados requisitos.

Uma primeira ideia, versa sobre a própria organização da empresa. Para que as pessoas acreditem nos contratos *online*, é necessário que as empresas se mostrem, suficientemente, organizadas para garantirem tal confiança ou credibilidade. Por exemplo, devem ter uma denominação, ou firma, um NIF, contabilidade organizada, linhas próprias onde os produtos podem ser publicitados, endereço próprio, enfim, deve ter um conjunto de requisitos fundamentais para que os clientes nela acreditem.

Mas não é apenas isso. É importante primar por mecanismos que deem publicidade às suas marcas. Neste caso, é recomendável que as empresas registem as marcas dos seus produtos ou serviços no **Instituto Angolano de Propriedade Industrial (IAPI)**, nos termos da lei n° 3/92, de 28 de Fevereiro sobre a Propriedade Industrial.

O registo da marca, além de conferir exclusividade de uso ao seu titular, confere igualmente publicidade dos seus produtos ou serviços. Isso é muito importante, pois, faz com que as pessoas aumentem a credibilidade numa determinada empresa.

Face ao acima exposto, podemos perceber que o consumidor é a parte mais fragilizada no e-commerce, carecendo, por isso de uma protecção legal. No nosso ordenamento jurídico não encontramos um diploma legal específico da protecção do consumidor nos contratos electrónicos, todavia, ao longo da nossa exposição concluímos que o contrato electrónico não é um tipo novo contratual, mas sim um meio novo de formação contratual.

Desta feita, não sendo um tipo novo contratual e, não existindo um diploma específico que salvguarde o interesse dos consumidores (como acontece em outros ordenamentos jurídicos), no caso de violação do princípio da confiança dificultando, por sua vez, a efetivação do princípio da boa-fé, entendemos que podem os consumidores lesados, recorrer ao diploma geral de protecção dos consumidores vigente no nosso ordenamento jurídico, Lei n.º 5/03, de 22 de Julho, Lei da Defesa do Consumidor.

Não obstante, e apesar da liberdade de forma como princípio importante na celebração dos contratos electrónicos, sempre que possível, é melhor primar-se por se celebrar esses contratos usando documentos devidamente assinados, tal como já fizemos referência mais acima. Isso vale como prova, ao mesmo tempo que pode fazer com que as partes se certifiquem que, de facto, há coincidência entre a pessoa aparente e a real.

Considerações Finais

Pelo exposto, podemos tirar as seguintes conclusões:

- ✓ Os contratos electrónicos surgem com o objectivo de facilitar as relações entre os sujeitos da relação jurídica, de modo a dar respostas às exigências actuais das sociedades;
- ✓ São contratos nominados, consensuais, sem prejuízo de poderem apresentar outras características atendendo ao cada caso concreto, isto é, tendo sempre em conta o objectivo para o qual se celebra estes contratos;
- ✓ A sua conclusão dá-se com a recepção da resposta de aceitação pelo proponente, sem prejuízo de este poder acusar a recepção de tal resposta;
- ✓ Os documentos electrónicos têm natureza probatória, pelo que não são requisitos de forma, e a sua assinatura serve para dar autenticidade ao documento de modo a assegurar que haja coincidência entre a pessoa real e a aparente;
- ✓ A confiança nas relações jurídicas que tenham como fonte o contrato electrónico é assegurada em função do modo como a empresa está organizada, desde a constituição de um NIF, a sua legalização, endereço, modo de se relacionar com os clientes;
- ✓ Achamos imperioso que se regule, com urgência, de forma exaustiva os contratos electrónicos em Angola para melhor salvguardar os interesses dos intervenientes desse tipo contratual.

Índice

Sumário	
Resumo	1
Introdução	2
1. Conceito dos Contratos em Geral	3
1.2. Conceito de Contratos Electrónicos	5
2. Características dos Contratos Electrónicos	7
3. O <i>E-Commerce</i> no Contexto Jurídico Angolano	8
3.1. Requisitos de Validade do Contrato Electrónico no Ordenamento Jurídico Angolano	9
3.1.1. Documentos e Assinaturas Electrónicas: Natureza Jurídica	12
3.2. Formação dos Contratos Electrónicos: Momento da sua Conclusão	14
4. O E-Commerce Vs Princípio da Confiança	18
Considerações Finais	20
Bibliografia	21

Bibliografia

CAIAIA, Moses – O Direito Angolano aplicável ao comércio electrónico (I), artigo jurídico disponível em <https://angolaforex.com>, (consultado aos 27 de Julho de 2020).

CAIAIA, Moses – O Direito Angolano aplicável ao comércio electrónico (II), artigo jurídico disponível em <https://angolaforex.com>, (consultado aos 27 de Julho de 2020).

<https://lucasmarinho1991.jusbrasil.com.br/artigos>

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2000.

CORREIA, Pupo «DIREITO COMERCIAL», EDIFORUM Edições Jurídicas, Lda, Lisboa, 14ª Edição, Setembro 2018.

DOS SANTOS, José Luquinda «A PROBLEMÁTICA DO CONTRATO DE PATROCÍNIO DIGITAL NO CONTEXTO JURÍDICO ANGOLANO», artigo científico, disponível em <https://julaw.co.ao/a-problematica-do-contrato-de-patrocinio-digital-no-contexto-juridico-angolano-jose-luquinda-dos-santos>, consultado aos 19 de Agosto de 2020.

HOMEM, Maria Carvalho – A formação dos Contratos no Comércio Electrónico *in RED* – Revista Electrónica de Direito disponível em <http://cije.up.pt/pt/red>.

LEITÃO, Menezes. Direito das Obrigações. Vol. I, 9.º Ed. Almedina, Coimbra, 2010.

Lima Neto, José Henriques Barbosa Moreira, «aspectos jurídicos dos documentos electrónicos» *jus navigandi* – jun/98. Disponível em «<http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1780>».

PINTO, Mota – Teoria Geral do Direito Civil, 4.ª Ed. Coimbra Editora, 2005.

SANTOS, Moacir Amaral. «Primeiras linhas de direito processual civil». São Paulo – LTr. 2001.

VARELA, Antunes – Das Obrigações em Geral. Vol. I, 10.ª Ed. Almedina, Coimbra, 2011.